

ARTIGO 22.º

Das disposições finais

1 — O Secretário de Estado das Finanças pode, sempre que se julgar conveniente e sob proposta da Direcção-Geral do Património do Estado, encarregar qualquer entidade estranha à Direcção-Geral, pública ou privada, de proceder total ou parcialmente às operações de selecção dos candidatos, sofrendo entretanto o presente Regulamento as adaptações que se julgarem adequadas, as quais deverão, porém, constar do anúncio de abertura do concurso.

2 — São aplicáveis à contagem dos prazos previstos no presente Regulamento as normas estabelecidas no artigo 279.º do Código Civil.

3 — As dúvidas que se suscitarem na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado das Finanças.

4 — A aplicação do presente Regulamento far-se-á com observância das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 285/81, de 9 de Outubro.

5 — O disposto no presente Regulamento não prejudicará a aplicação das disposições genéricas que, em matéria de recrutamento e selecção, vierem a ser estabelecidas no diploma a publicar ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso

Por ordem superior torna-se público que foi concluído em Lisboa, em 3 de Março de 1982, o Acordo Especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Reforço do Projecto «Fundo de Estudos e de Técnicos», cujo texto em português e alemão acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 5 de Março de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Lisboa, 3 de Março de 1982

A S. Ex.ª o Sr. Werner Schattmann, embaixador da República Federal da Alemanha, Lisboa.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota do Sr. Encarregado de Negócios *a. i.*, datada de 13 de Janeiro de 1982, a qual é do seguinte teor:

Em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980, entre os nossos 2 Governos, bem como em referência ao Acordo Especial de 22 de Maio de 1981 celebrado entre os nossos 2 Governos, e à sua solicitação EIE 001558—Processo 42/RFA/8.2.1, de 23 de Julho de 1981, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em nome do Governo da República Fe-

deral da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o reforço do Fundo de Estudos e de Técnicos:

1 — A quantia de DM 800 000, colocada à disposição do Fundo de Estudos e de Técnicos, será acrescida pelo montante de DM 1 000 000, elevando-se os recursos ao montante total de DM 1 800 000.

2 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencionado Acordo de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7), bem como as disposições do acima mencionado Acordo Especial de 22 de Maio de 1981.

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 e 2, esta nota e a de resposta de V. Ex.ª, em que se expresse a concordância do seu Governo, constituirão um acordo especial entre os nossos 2 Governos, a entrar em vigor na data da nota de resposta de V. Ex.ª

Tenho a honra de confirmar que o Governo da República Portuguesa dá a sua concordância à proposta do Sr. Encarregado de Negócios *a. i.*, constituindo a referida nota e esta de resposta um acordo entre os nossos 2 Governos, a entrar em vigor na data de hoje.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª, Sr. Embaixador, o protesto da minha mais elevada consideração.

Lissabon, 13. Januar 1982

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik Prof. Doutor André Gonçalves Pereira, Lissabon.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 9. Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit sowie unter Bezugnahme auf die Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen vom 22. Mai 1981 und Ihrem Antrag vom 23. Juli 1981 — EIE 001558 — Proc. 42/RFA/8.2.1 — folgende Vereinbarung über die Erhöhung des «Studien- und Expertenfonds» vorzuschlagen:

1 — Der für den Studien- und Expertenfonds bereitgestellte Betrag von 800 000 DM wird um 1 000 000 DM auf insgesamt 1 800 000 DM erhöht.

2 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 09. Juni 1980 einschliesslich der Berlinklausel (Artikel 7) sowie die Bestimmungen der eingangs erwähnten Vereinbarung vom 22. Mai 1981 auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 2 gemachten Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

(Heinz Georg Fenn.)